



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.012194/2005-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.930 – 1ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria obrigação acessória
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERRAGENS ANTÔNIO FALCI S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. ENTREGA POR VIA POSTAL. MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a imposição de multa pelo atraso na entrega da DCTF, quando este ocorre por culpa exclusiva da administração. É aceitável a entrega por meio alternativo, dentre os quais a via postal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente-substituto), MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 3101-000.073 proferido pelos membros da 1ª Turma, 1ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho que, por maioria de votos, deram provimento ao recurso voluntário.

O voto condutor do acórdão recorrido foi no sentido de que, nos casos de existência de problemas técnicos na transmissão, é indevida a incidência da multa por atraso na entrega da DCTF, principalmente quando o contribuinte, por via de exceção (via postal), cumpre o prazo para entrega da obrigação acessória.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. INDISPONIBILIDADE DO MEIO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO DEVER INSTRUMENTAL. VIA ALTERNATIVA. VALIDADE.

A indisponibilidade do meio (interne) fixado para o cumprimento do dever instrumental de entregar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, por culpa exclusiva da administração tributária, por si só constitui motivo bastante e suficiente para exclusão da punibilidade. Diante da circunstância, em que o sujeito ativo impede o cumprimento do dever jurídico do sujeito passivo, é de validar-se o cumprimento da obrigação por via alternativa (postal) que normalmente é aceita pelo Fisco para o exercício de direitos do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.”

A Fazenda Nacional sustentou que o acórdão recorrido apresenta contrariedade à lei.

Em suas razões recursais afirmou que no Ato Declaratório SRF nº 24 de 08/04/2005 foi disposto que as declarações entregues entre 16 a 18 de fevereiro de 2005, seriam consideradas como entregues em 15 de fevereiro de 2005, sem prejuízo ao contribuinte, entretanto, no caso, a DCTF do 4º Trimestre no ano de 2004 não foi entregue por meio magnético (via internet) dentro do prazo previsto no mencionado Ato Declaratório, caracterizando a mora no cumprimento da citada obrigação acessória.

Argumentou, ainda, que a tentativa do contribuinte de protocolar a declaração pela via postal não lhe socorre, já que tal procedimento vai de encontro à previsão dos arts. 4º e 7º, § 5º, da IN SRF nº255, de 11/12/2002, que elegem a Internet como único e exclusivo meio de envio da DCTF.

Por fim, pugnou pela reforma do acórdão recorrido.

Submetido ao exame de admissibilidade (fls. 90/92) foi dado seguimento ao recurso.

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão refere-se à verificação da legitimidade ou não da imposição da multa por atraso na entrega da DCTF (4º trimestre de 2004) diante da existência de situação peculiar, qual seja, falha no sistema eletrônico da RFB.

No caso dos autos, em razão de falha no sistema eletrônico da Receita Federal para transmissão da DCTF, o contribuinte optou pela via postal e enviou a declaração no dia 15/02/2005, portanto, tempestivamente.

Ora, se a legislação aplicável à espécie não previa nenhuma forma alternativa para entrega da declaração, diante de problemas técnicos para transmissão da declaração, é razoável a adoção de meio alternativo no intuito de resguardar-se e garantir a entrega tempestiva da declaração.

Ademais, quase dois meses após a data para entrega da DCTF (15/02/2005), a própria administração reconheceu os problemas técnicos para envio da declaração e passou a admitir a sua entrega extemporânea, via internet, nos três dias seguintes ao do prazo, como se tempestiva fosse. O Ato Declaratório SRF 24 de 8 de abril de 2005, teve a seguinte redação:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL , no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002 , e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.”

Ocorre que, ainda que a administração tributária tenha flexibilizado a entrega da declaração pela internet nos três dias posteriores, isso só se deu quase dois meses após a data para entrega da DCTF (15/02/2005), já que o Ato Declaratório Executivo nº 24, de 08 de abril de 2005, só foi publicado no dia 12 de abril de 2005.

Assim, no período de 15/02/2005 a 12/04/2005, o contribuinte não teve qualquer orientação oficial sobre o cumprimento da obrigação acessória, razão pela qual é possível verificar, no período, a adoção de diversos meios alternativos para o cumprimento de tal obrigação.

Diante da lacuna da lei verificada no caso em análise, cumpre transcrever o que dispõe o artigo 108 do CTN:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.”

Nesse passo, merece destaque o princípio da segurança jurídica, o qual baliza o sistema jurídico e é essencial ao Estado Democrático de Direito, pois visa proteger e preservar as expectativas das pessoas e, para tanto, veda a adoção de medidas legislativas, administrativas ou judiciais capazes de frustrar-lhes a confiança que depositam no Poder Público.

Ora, para garantir a proteção da segurança jurídica, não pode o contribuinte arcar com o ônus decorrente de uma falha no sistema da própria receita federal.

Além disso, merece atenção a “equidade”, citada no artigo transcrito. No dicionário Aurélio, a palavra é assim definida: “Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um; justiça”.

Veja-se que para alcançar a equidade, que é uma forma de se aplicar o direito da maneira mais próxima possível do justo, devemos buscar a melhor interpretação da lei para preenchimento dos vazios nela encontrados, evitando a aplicação que de alguma forma prejudique alguém, no caso, o contribuinte que esteve impedido de enviar sua declaração pela internet.

Do exposto, tem-se que não é possível admitir que o ato declaratório SRF nº 24 de 08/04/2005 possa retroagir para restringir direitos. Ora, não se pode aceitar que após deixar o contribuinte quase 60 (sessenta) dias sem qualquer orientação acerca do procedimento que deveria adotar, a Receita possa editar norma com capacidade de restringir direitos.

Cumpra observar, ainda, que se a administração, em razão da existência de falha no sistema, admitiu a entrega extemporânea da declaração, não se justifica a impossibilidade de entrega tempestiva por meio alternativo (via postal).

Desse modo, tendo em vista que: (i) houve falha na entrega da declaração por culpa exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (ii) a legislação que regula a entrega da DCTF não previu meio alternativo para a sua entrega em caso de falha no sistema e (iii) no período de 15/02/2005 a 12/04/2005, o contribuinte não poderia prever com a necessária certeza qual seria a solução adotada pela RFB; entendo que, no caso, não é possível concluir que houve atraso e/ou ausência da entrega da declaração enviada tempestivamente, entretanto, por via alternativa (via postal), isto porque, não é razoável apenas o contribuinte em decorrência de falha no sistema da própria administração tributária, especialmente quando não é dado a ele uma opção alternativa ou sucessiva, para cumprimento da obrigação em situações excepcionais como a da hipótese em debate.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Conselho:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2004

DCTF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ENTREGA POR VIA POSTAL.

Demonstrado que a entrega da DCTF deixou de ocorrer tempestivamente em razão de falha no sistema da administração tributária, por culpa exclusiva desta, através do único meio aceito pela legislação, é aplicável à espécie, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos para entrega de documentos à RFB, dentre os quais, a via postal. (Processo 10680.009725/200528. Ac 1801001.284)

Nacional. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.